

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD 47/23.24- RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: JOÃO DE ROMA SARDO

OBJECTO: Agressão a patinador

DATA DO ACÓRDÃO: 24 de Julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: n.ºs 1 e 4 do artigo 155.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido **JOÃO DE ROMA SARDO**, a sanção de suspensão de atividade de 1 (um) jogo, por violação do Artigo 155.º, n.ºs 1 e 4, conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 29 de abril de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao patinador **JOÃO DE ROMA SARDO**, titular da Licença



FPP n.º 49075, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, e esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Árbitro do encontro, relativo ao jogo n.º 523, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona sul entre as equipas “AD OEIRAS”, e “Parede Futebol Clube”, ocorrido na localidade de Oeiras, nomeadamente, após o apito final de jogo, o arguido foi expulso por tentar agredir o jogador n.º 25 do clube “AD Oeiras”, nomeadamente, só não tendo concretizado o seu intento em virtude de ter sido agarrado por vários jogadores.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Costa.

O Arguido apresentou defesa escrita, mas não requereu a produção de qualquer outro meio de prova.

Foram inicialmente juntos aos presentes autos o “Relatório Confidencial do Árbitro”, o “Relatório de Delegacia Técnica” os esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Árbitro do encontro, bem como o Boletim Oficial do Jogo e a Ficha Disciplinar do arguido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada no relatório confidencial do árbitro, esclarecimentos complementares apresentados pelo Senhor Árbitro da partida, e da defesa apresentada pelo Arguido, dá-se como provada toda a acusação, nomeadamente:

I - No dia 27 de Abril de 2024 realizou-se o jogo n.º 523, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona sul entre as equipas “AD OEIRAS”, e “Parede Futebol Clube”, na localidade de Oeiras;

II - Após o apito final de jogo, o arguido foi expulso por tentar agredir o jogador n.º 25 do clube “AD Oeiras”, nomeadamente, só não tendo concretizado o seu intento em virtude de ter sido agarrado por vários jogadores.

Os factos assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor dos Boletim Oficial do Jogo n.º 523, do “Relatório Confidencial do Árbitro”, dos esclarecimentos complementares prestados pelo árbitro do jogo e do “Relatório de Delegacia Técnica”.

Com efeito, no que respeita ao Facto II dado por assente, não restam quaisquer dúvidas de que, após o apito final de jogo, o arguido foi expulso por tentar agredir o jogador n.º 25 do clube “AD Oeiras”, , só não tendo concretizado o seu intento em virtude de sido agarrado por vários jogadores.

O arguido, na sua defesa, não negou os factos que, na acusação, lhe foram imputados, dando apenas uma versão diferente dos mesmos. Porém, não apresentou qualquer prova do por si alegado ou que permitisse pôr em crise a versão que consta do “Relatório Confidencial do Árbitro” e os esclarecimentos complementares prestados pelo árbitro do jogo.

Ora, como se dispõe no artigo 229.º, n.º 3 do Regulamento de Disciplina da F.P.P., «Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares».

No caso em apreço, é incontornável dar como provados os factos que se fizeram constar da acusação, nos precisos termos nela relatados.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram não provados quaisquer factos com relevância para a tomada de decisão.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

Ao arguido foi imputada a violação do disposto no Artigo 155.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, na forma tentada, sancionável, de acordo com o disposto no n.º 4 do aludido preceito regulamentar, conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, com suspensão de atividade de 1 a 5 jogos.

Com efeito, dispõe-se no Artigo 155.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, que “O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos”.

No caso em apreço, o arguido não consumou a agressão, pelo que, como se dispõe no n.º 4 do referido preceito, a moldura sancionatória é a que resulta do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, que prescreve que a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RDFPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, o grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido **JOÃO DE ROMA SARDO**, a sanção de suspensão de atividade de 1 (um) jogo, por violação do

Artigo 155.º, n.ºs 1 e 4, conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 24 de Julho de 2024.

O Conselho de Disciplina,



